



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
1ª Câmara Cível
Gab. Des. José Ricardo Porto

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0808162-46.2015.8.15.2001.

Relator : Des. José Ricardo Porto.
Apelante : Leandro Gomes da Silva.
Advogado : João Alberto da Cunha Filho
Apelado : Charley Garrido Campelo
Advogado : João de Deus Quirino Filho

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MORAL. USO INDEVIDO DE IMAGEM EM MATÉRIA DIVULGADA NO FACEBOOK. PUBLICAÇÃO ASSOCIADA À NOTÍCIA VEXATÓRIA. EXPOSIÇÃO INDEVIDA. OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À IMAGEM. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. CABIMENTO. PATAMAR CONDIZENTE COM A GRAVIDADE DA LESÃO. PROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO.

- A preservação da intimidade constitui direito da pessoa humana e limitação à imprensa, devendo ser resguardada a imagem do indivíduo, sob pena de responsabilização por violação do princípio da dignidade da pessoa humana e ensejando a devida reparação por danos morais.

- O valor da indenização por prejuízos extrapatrimoniais deve ser fixado com observância dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista a pessoa do ofendido, a capacidade do ofensor e a finalidade punitiva da condenação, mas sem causar o enriquecimento indevido da pessoa atingida.



VISTOS.

Leandro Gomes da Silva, devidamente qualificado nos autos, moveu “*Ação de Indenização Moral*” contra a **Charley Garrido**, igualmente identificado.

O autor afirmou que no dia 30/05/2015 encontrava-se no ginásio do Unipê, nesta Capital, quando foi surpreendido por dezenas de mensagens, através do aplicativo *whatsapp*, e telefonemas de pessoas que diziam que sua imagem apareceu em uma reportagem exibida na página pessoal do *facebook* do promovido.

O demandado, em sua peça contestatória, afirma que é jornalista e que possui trabalho destacado na cidade de Sousa e região e, no dia do compartilhamento da foto, através do *facebook*, fez apenas um labor jornalístico, sem qualquer interesse em prejudicar quem quer que seja.

Com o advento da sentença (Id nº 12294470), o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital decidiu pela improcedência do pedido, condenando o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade (art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC).

Irresignado, o autor interpôs o presente recurso apelatório, alegando que “*a sentença prolatada deve ser reformada integralmente, pois desde o começo da presente demanda o Promovente evidenciou e comprovou que a sua honra foi maculada pela falta de zelo do Promovido ao veicular uma reportagem, cujo teor é gerador de grande constrangimento.*”

Aduz que “*como é de amplo conhecimento, qualquer fato, ainda que tenha poucos envolvidos, toma proporções gigantescas, sobretudo, em se tratando de um profissional da Polícia Militar que é amplamente conhecido na cidade do interior onde ocorreu o evento, o que mais uma vez evidencia que a conduta irresponsável do promovido, reverberou na imagem profissional e pessoal do Apelante.*”

Defende que “*não há como ignorar as inúmeras importunações e aborrecimentos gerados contra o Autor, vez que recebeu incontáveis comentários maldosos e constrangedores provocados pela atitude ilícita do Réu, ao usar indevidamente e sem autorização a sua imagem, acabando por manchar sua honra.*”

Afirma que sequer estava na cidade de Sousa na época da divulgação da reportagem, vez que estava de folga em João Pessoa, quando foi surpreendido com a publicação da matéria jornalística sobre uma ocorrência naquele mesmo dia.



Por fim, requer a reforma do decreto sentencial para que o promovido seja condenado ao pagamento de indenização por dano moral – Id nº 12294475.

Contrarrazões ofertadas - Id nº 12294480.

Instada a pronunciar-se, a Procuradoria de Justiça não se manifestou quanto ao mérito, apenas opinou pelo prosseguimento feito – Id nº 13028734.

É o relatório.

DECIDO.

Como relatado, a presente demanda gira em torno da seguinte situação fática - o promovido publicou na sua conta pessoal do *facebook* notícia com a seguinte manchete: “TRAVESTI, DÁ BOA NOITE CINDERELA EM PM DE SOUSA E FOGE COM ARMAS E DOCUMENTOS”.

Na foto inserida na reportagem estão as imagens do travesti investigado, no primeiro plano, e a do autor, em segundo plano.

A narrativa da notícia está assim posta:

“Um policial sousense foi vítima do famoso golpe ‘boa noite Cinderela’ na madrugada deste sábado (30).

De acordo com informações passadas por um amigo da vítima, o golpe foi aplicado por um travesti, identificado como Rayssa, do qual o PM estaria acompanhado.

O travesti teria fugido levando dinheiro, documentos e a arma do policial que até o presente momento, não foi encontrada.



“Rayssa foi encontrada pela polícia e está detida na Delegacia onde ficará a disposição da justiça”.

Alega o autor/apelante que, por se tratar de uma notícia sobre um militar, as pessoas que visualizavam a reportagem atrelavam o fato a ele, já que aparece na foto fardado, o que denota a má-fé do promovido ao noticiar o fato que, em questão de minutos, tomou uma proporção enorme.

Afirma, ainda, que foi alvo de chacotas e de comentários maldosos a seu respeito, ferindo a sua índole e o seu caráter, não só diante de amigos e familiares, mas da Corporação da Polícia Militar da Paraíba, já que após a publicação na rede social, diversos outros sites repostaram tal notícia.

Lado outro, o demandado (sedizente jornalista) defende que na foto compartilhada não dava para ver qualquer pessoa além da acusada.

O Magistrado *a quo*, em sua decisão, não vislumbrou a existência de ato ilícito, sob o fundamento de que, apesar de aparecer uma foto do autor na notícia publicada pelo promovido, **não há vinculação dele com o fato na reportagem apresentada**, além de não ter sido demonstrada qualquer intenção dolosa/culposa do promovido em desabonar a imagem do autor.

Continua o Juiz *a quo*, na sentença recorrida: “*nota-se, ainda, que o demandante, apesar de estar ao lado da acusada, aparece apenas em segundo plano, posto que possivelmente estava presente quando da sua apreensão, não sendo ele o foco da notícia.*”

Respeitosamente, discordo desse entendimento. Explico.

Ora, conforme dito anteriormente, a matéria tem como manchete: “TRAVESTI, DÁ BOA NOITE CINDERELA EM PM DE SOUSA E FOGE COM ARMAS E DOCUMENTOS”. Associada a esse título, está a foto, na qual em primeiro plano aparece Rayssa, travesti acusado, e, em segundo plano, o autor, que é policial militar e aparece na imagem fardado.

O promovido/apelado afirmou em sua contestação que a foto da matéria estava na capa do perfil público da acusada (Rayssa), o que denota que a imagem é antiga, porém foi aproveitada para matéria recente.

No entanto, até mesmo o Magistrado de 1º grau, na decisão recorrida, ao afirmar que “*nota-se, ainda, que o demandante, apesar de estar ao lado da acusada, aparece apenas em segundo plano, posto*



que possivelmente estava presente quando da sua apreensão, não sendo ele o foco da notícia.” (grifei), demonstra a sua dúvida em relação ao momento da fotografia, vez que considerou a possibilidade de ter sido realizada no momento da apreensão.

Ora, é certo que se o intuito do demandado/recorrido era apenas noticiar o fato, sem sensacionalismo, **deveria o jornalista promovido ter tomado cuidado, usando de artifícios para borrar a imagem do autor, vez que, ao publicar uma foto da acusada, na qual aparece o promovente fardado, dá azo para as pessoas confundir-lo com o PM que foi vítima da ação da travesti Rayssa.**

Ademais, na mencionada matéria, o jornalista promovido não menciona o nome do policial que estava na companhia do travesti, o que favorece ainda mais a possibilidade de vincular o promovente ao fato.

O autor afirma que outros *sites* publicaram a mesma notícia, porém, acertadamente, tiveram o cuidado de publicar apenas a foto da investigada, a exemplo do Diário do Sertão, conforme imagem contida na peça exordial.

É sabido que o art. 5º da Constituição Federal consagra a liberdade de manifestação de pensamento, bem como liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, sendo vedado o anonimato, assegurando a todos o acesso à informação, conforme incisos IV, IX, XIV, bem como seu art. 220 proíbe qualquer tipo de vedação à manifestação do pensamento, de criação, de informação e de expressão. O inciso X, do mesmo dispositivo legal assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem às pessoas, assegurado o direito de indenização pelos danos decorrentes da violação, verificando-se a existência de conflito entre três garantias constitucionais, a liberdade de manifestação de pensamento, o direito à informação e os direitos da personalidade.

A manifestação do pensamento é direito fundamental do cidadão, visto que envolve a liberdade de expressar o seu pensamento, tanto de fatos passados, quanto de atuais, além de permitir ao cidadão comum o acesso a todo tipo de informação. E, portanto, um dos pilares fundamentais do estado democrático de direito.

Tais liberdades não devem ser limitadas. Todavia, não podem ser consideradas absolutas, tendo em vista as restrições previstas no texto constitucional, importando em responsabilidade civil daquele que, se excedendo na liberdade de expressão ou no exercício abusivo da liberdade de imprensa, causar ofensa à reputação, à honra, à imagem ou à dignidade de outrem.

Não há dúvida de que, ao exercer o direito de informação, o profissional de imprensa deve cuidar para não divulgar fatos, notícias ou imagens capazes de atingir a honra e a moral de pessoas estranhas à matéria ou, se isso ocorrer acidentalmente, noticiar imediatamente o equívoco com a mesma ênfase.



Na hipótese vertente, buscando conciliar os direitos acima delineados (liberdade expressão x direitos à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas) que a jurisprudência vem entendendo da seguinte forma:

“Atividade jornalística deve ser livre para informar a sociedade acerca de fatos cotidianos de interesse público, em observância ao princípio constitucional do Estado Democrático de Direito; contudo, o direito de informação não é absoluto, vedando-se a divulgação de notícias falaciosas, que exponham indevidamente a intimidade ou acarretem danos à honra e à imagem dos indivíduos, em ofensa ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana” (STJ – Quarta Turma – REsp 719592/AL – Rel. Min. Jorge Scartezini – j. aos 12.12.2005 – pub. no DJ de 01.02.2006, p. 567).

A honra está vinculada diretamente à própria dignidade humana, compreendida nas expressões: bom nome, fama, prestígio, reputação, estima, decoro, consideração e respeito.

Ao publicar a imagem do autor atrelada a fato vexatório, o promovido extrapolou o seu direito à livre informação, expondo indevida e desnecessariamente a figura do promovente, em clara ofensa à dignidade da pessoa humana, incorrendo em manifesto abuso de direito, o qual não deve ser aceito nem tolerado pela ordem jurídica, merecendo veemente repressão.

Ressalto que a matéria poderia perfeitamente ser veiculada sem estampar, da forma que foi feita, a imagem do autor.

Dessa forma, a condenação do demandado ao pagamento de indenização por danos morais ocasionados ao demandante, é medida que se impõe.

- Do *quantum* indenizatório:

Com efeito, o valor da indenização por abalo moral deve ser fixado examinando-se as peculiaridades de cada caso e, em especial, a gravidade da lesão, a intensidade da culpa do agente, a condição socioeconômica das partes e a participação de cada um nos fatos que originaram o dano a ser ressarcido, de tal forma que assegure ao ofendido satisfação adequada ao seu sofrimento, sem o seu enriquecimento imotivado, e cause no agente impacto suficiente para evitar novo e igual atentado.

Em relação ao jornalista promovido, deve-se levar em conta que, à míngua de elementos contrários, o mesmo agiu sem o devido zelo esperado, a fim de evitar o dano causado.



Quanto ao autor ofendido, vale registrar que se trata de policial militar, mesma profissão da vítima do caso noticiado, atingindo obviamente sua esfera moral por conta de condutas de terceiros, cujos efeitos, pela sua própria natureza, não se prolongarão por muito tempo.

Dessa forma, entendo adequada ao fim que se destina a indenização por abalo psíquico na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por tudo o que foi exposto, **DOU PROVIMENTO AO APELO**, para condenar o promovido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Condeno o promovido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de verba honorária advocatícia, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, consoante art. 85, § 2º, do CPC.

P. I. Cumpra-se.

João Pessoa, data da assinatura eletrônica.

José Ricardo Porto

Desembargador Relator

J/18





Assinado eletronicamente por: José Ricardo Porto - 16/12/2021 15:33:42

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21121615334265200000013970791>

Número do documento: 21121615334265200000013970791